

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 570/2011

A autoria da presente proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a cessão de direitos possessórios e posterior doação de imóveis ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, para instalação de nova unidade, e dá outras providências.

Fica a Prefeitura autorizada a ceder ao Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional – SENAI, para instalação de uma unidade do SENAI, os direitos possessórios dos imóveis abaixo-descritos e caracterizados, conforme memoriais descritivos constantes do Processo Administrativo nº 30.958/2009 (descrição contida no PL) (Art. 1º e incisos I e II); após o registro das respectivas escrituras e/ou Cartas de Sentença junto ao Cartório de Registro de Imóveis, fica o Município autorizado a doar os imóveis descritos ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, mediante escritura pública, na forma da alínea “a”, inciso I, do artigo 111, da Lei Orgânica do Município e o §4º, do Art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina (Art. 2º); a doação far-se-á observadas as seguintes condições, as quais deverão constar da escritura pública (Art. 3º); o donatário deverá elaborar o projeto arquitetônico da unidade do SENAI no prazo de 01 (um) ano, a contar da data de assinatura do instrumento de doação, podendo o mesmo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses (Art. 3º, I); o donatário deverá iniciar e concluir as obras de construção da unidade no prazo de 02 (dois) anos, prazo esse subsequente ao concedido no inciso anterior (Art.

3º, II); as despesas decorrentes da lavratura da escritura de doação correrão por conta do donatário (Art. 3º III); a presente doação poderá ser rescindida, determinando a reversão do imóvel ao patrimônio público, se o donatário descumprir as disposições contidas nesta Lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); cláusula de vigência (Art. 6º).

A proposição dispõe acerca da cessão de direitos possessórios e posterior doação de imóveis ao SENAI.

O assunto está regulado na Lei Orgânica do Município, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas(g.n.)

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

(...)”

Salientamos que depende de maioria qualificada a aprovação do PL em estudo, conforme encontramos na LOM:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

e) alienação de bens imóveis”.

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.)”.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA